

OK



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 26/2/99	
D.O.U. 2/3/99	Seção 1 P. 7
ATO: PM-327	26/2/99
D.O.U. 2/3/99	Seção 1 P. 6

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

89/99

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Fundação Dracense de Educação e Cultura/Faculdade de Dracena		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Alteração de Regimento		
<b>RELATOR(A) CONSELHEIRO(A):</b> Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23033.005371/98-00		
<b>PARECER Nº:</b> CES 89/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 28-01-99

**I - HISTÓRICO**

Por meio de Ofício datado de 13 de abril de 1998, chega à Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior/CGLNES o pedido de aprovação das alterações contidas no Regimento das Faculdades de Dracena, mantida pela Fundação Dracense de Educação e Cultura.

A instituição, conforme consta dos autos e se infere pela sua denominação, tem sua sede na cidade de Dracena, estado de São Paulo.

Em 18 de novembro de 1998 foi o processo devolvido à Instituição para cumprimento de diligências, conforme of. 9039/98 CGLN. Retorna, agora, pelo ofício de 14/12/98, para apreciação.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: Ata da reunião da Congregação das referidas Faculdades, cópia do regimento em vigor, 3 vias da proposta de regimento e demais dados dos cursos que ministram.

**MÉRITO**

A proposta tem por finalidade adequar o Regimento das Faculdades ao que determina as leis educacionais vigentes, mais precisamente a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.


Tendo a instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, e não havendo empecilho legal que possa obstar o pretendido pela Interessada, entende a SESu/MEC que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, pelo que encaminha o presente processo à deliberação Câmara de Educação Superior do Conselho

Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações propostas para o Regimento das Faculdades de Dracena, mantida pela Fundação Dracense de Educação e Cultura, com sede na cidade de Dracena-SP.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Do exposto, acompanhando o parecer da SESu/MEC, somos de parecer favorável às alterações propostas para o Regimento das Faculdades de Dracena, mantidas pela Fundação Dracense de Educação e Cultura, com sede na cidade de Dracena - SP, aprovando assim seu novo regimento.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 1999.




Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira - Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1999.

  
p/ Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

  
Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

RELATÓRIO N.º 006/99  
INTERESSADO: Faculdades de Dracena  
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE REGIMENTO  
PROCESSO N.º 23 033 005371 / 98-00

### HISTÓRICO

Por meio de Ofício datado de 13 de abril de 1998, chega a esta Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior / CGLNES o pedido de aprovação das alterações contidas no Regimento das Faculdades de Dracena, mantida pela Fundação Dracenense de Educação e Cultura .

A instituição, conforme consta dos autos e se infere pela sua denominação, tem sua sede na cidade de Dracena , estado de São Paulo

Em 18 de novembro de 1998 foi o processo devolvido à Instituição para cumprimento de diligências, conforme of. 9039 / 98 CGLN . Retorna , agora , pelo ofício de 14/12/98 , para apreciação.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: Ata da reunião da Congregação das referidas Faculdades, cópia do regimento em vigor, 3 vias da proposta de regimento e demais dados dos cursos que ministram.

### MÉRITO

A proposta tem por finalidade adequar o Regimento das Faculdades ao que determina as leis educacionais vigentes, mais precisamente a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

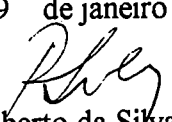
Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, e não havendo empecilho legal que possa obstar o pretendido pela Interessada, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

9

## CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações propostas para o Regimento das Faculdades de Dracena, mantida pela Fundação Dracense de Educação e Cultura, com sede na cidade de Dracena-SP .

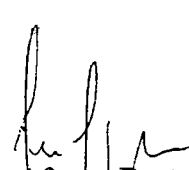
Brasília, 19 de janeiro de 1999

  
Paulo Roberto da Silva  
Matricula 6046562

À Consideração Superior

  
Cid Santos Gesteira  
Gerente de Projetos/DEPES/SESu

De acordo.

  
Abílio Afonso Baeta Neves  
Secretário de Educação Superior